

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 08/2022

PROCESSO Nº: 92/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL DAS ESF'S E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS.

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, com fundamento nas Leis 8.666/93, bem como com o disposto no item 9.1 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, requer a impugnante alteração do edital em questão, referente ao item 3 do anexo I (Termo de Referência) do edital, solicitando que seja reformulado o descritivo dos equipamentos odontológicos, não havendo qualquer vinculação com determinada marca ou fabricante.

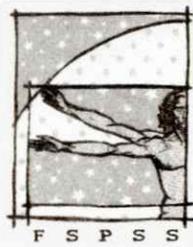
DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Ressaltamos ainda que, mesmo contendo no processo justificativa da Diretoria de Saúde Bucal através do Memo nº 26/2022 sobre o apontamento da marca de peça utilizada na fabricação da cadeira odontológica, assim que recebidas, as razões de impugnação foram encaminhadas à Diretoria de Saúde Bucal através do Memorando – FSPSS-Dadm nº 91/2022 para manifestação a respeito.

Portanto, após análise da referida impugnação, bem como da resposta enviada através do Memorando – FSPSS-DSB nº 34/2022 temos as seguintes considerações:

Quanto ao disposto no pedido de impugnação, manifestou-se a Diretoria de Saúde Bucal da seguinte forma:

“Em resposta ao memorando nº91/2022 ao que se refere a contestação da empresa BH dental comércio eirelli a cerca do pregão de 4 cadeiras, segue justificativas técnicas e esclarecimentos sobre a menção de contra ângulo, que equivocadamente a empresa em questão menciona estar neste edital. Reiteramos ainda que esta diretoria zela pelo bom funcionamento dos serviços que possuem



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



equipamentos de qualidade e de fácil reposição de eventuais peças, evitando assim a interrupção temporária dos serviços de saúde bucal.”

“Motoredutores BOSH já foram amplamente utilizados na indústria automotiva e automação industrial, toda essa ampla experiência fez que seus produtos fossem a cada dia aperfeiçoados tendo uma maior durabilidade sendo utilizados na indústria (movimentação de esteiras, movimentações de cargas) e posteriormente na fabricação de equipamentos médicos e odontológicos, possuem robustez tanto para cargas elevadas (de peso) de trabalho, quanto variações de carga energética, com torque elevado tem melhor desempenho que concorrentes da mesma categoria podendo trabalhar com carga em até dois turnos de 3 horas contínuos, controle de velocidade com torques constantes. Sem contar que possuem uma ampla gama de variações o que permite ajuste a cada aplicação o que é primordial aos equipamentos odontológicos podem possuir sensor HALL, que é sensor magnético auxilia precisão das movimentações. Totalmente isentos de óleo, com baixo nível de ruídos.”

“Por ser peça responsável pelas elevações e posicionamento das cadeiras odontológicas por ser uma peça de custo elevado, é imprescindível que cadeiras tenham peças duráveis para alto desempenho, por estar presente em muitas marcas de equipamentos odontológicos: Dabi, Atlante, Kavo, Saevo, Olsen, D700, Gnatus, não limita concorrência visto que todas essas marcas são fabricantes que utilizam moto redutores Bosch em suas fabricações.”

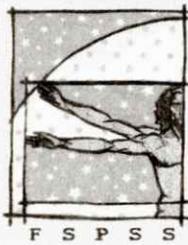
“Visto que estamos tratando de atendimento à saúde e que cadeiras odontológicas são necessárias para pleno atendimento dentro de um consultório, sem ela profissional fica prejudicado para qualquer tipo de atendimento clínico ou cirúrgico.”

“Visto que população que procura atendimento público odontológico em mais de 98% são casos onde paciente encontra-se em estado de dor muitas vezes crônica, necessitando avaliação atendimento humanizado.”

“Visto que todo litoral norte possui grande instabilidade energética, o que pode ocasionar queima e danificar equipamentos com menos tolerância a variações bruscas tensões energéticas.”

“Visto que toda indústria médica e odontológica nacional e internacional tem sofrido com falta de peças de reposição, por isso é necessário adquirir equipamentos que possuem característica de alta durabilidade evitando menor





número de quebras ou paralizações, sem contar Bosch possuem ampla rede de distribuição nacional o que facilita aquisição em caso de substituições.”

“Visto que esta municipalidade já teve experiência de trabalhar com outras marcas em especial marcas utilizadas pelo Fabricante DENTEMED, que apresentaram problemas de funcionalidade e operação prazos inferiores a 12 Doze meses, para piorar condição mesmas não possuem rede de distribuição onde apenas Fabricante fornece componentes limitando acesso a qualquer tipo de concorrência.”

“Sendo assim solicitamos que seja atendida, as devidas características para equipamentos odontológicos que estão acima apenas de marcas, composição de equipamentos de alta durabilidade não prejudicamos erário público adquirindo equipamentos de qualidade inferior.”

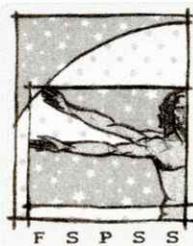
Conforme análise jurídica pelo Parecer nº 043/2022 LIC juntado aos autos do Processo Administrativo, temos as seguintes considerações:

“Da indicação de marca das peças do equipamento”

“Destaco que o Tribunal de Contas da União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada da Diretoria requisitante, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

“Esta corte de Contas, em diversos julgados tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 – Plenário; Acórdão n. 1.010/2002 – Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 – 2ª Câmara). (TCU, acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/82010).”

“Desta forma, em relação a indicação de marca das peças a serem adquiridas, friso que somente é aceitável quando estritamente necessário, sendo de **responsabilidade da diretoria técnica** a justificativa para sua escolha.”



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



CONCLUSÃO:

Por todo exposto, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação em tela, mantendo-se o edital inalterado e a realização da sessão pública na data e horário marcados.

São Sebastião, 27 de junho de 2022.


VANESSA DOS SANTOS BOKERMAN
Pregoeira


CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente